

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE AMARGOSA/BA

PROCESSO Nº [NÚMERO]

[NOME COMPLETO DO(A) ASSISTIDO(A)], já qualificado nos presentes autos, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**, neste ato representado pela Defensora Pública que ao final subscreve, no exercício das suas atribuições constitucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer **RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, com fundamento no art. 588, do Código de Processo Penal.

Requer seja aberta vista dos autos para o Ministério Público, e, em seguida, seja efetuado o juízo de retratação, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal, e, caso venha a ser, hipoteticamente, mantida a decisão, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça, para regular processamento e julgamento.

Pede deferimento.

Amargosa/BA, 18 de dezembro de 2019.

JÚLIA ARAÚJO DE ABREU
Defensora Pública do Estado da Bahia

RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

PROCESSO DE ORIGEM: [NÚMERO]

RECORRENTE: [NOME]

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE ORIGEM: [VARA/COMARCA]

Egrégio Tribunal de Justiça,

Colenda Câmara,

Doutos Desembargadores,

Em que pese o saber jurídico do MM. Magistrado de 1º grau, impõe-se a reforma da respeitável sentença que pronunciou o Recorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS

Trata o presente feito de ação penal proposta pelo Ministério Público imputando ao Acusado a prática da conduta descrita art. 121, §2º, I e II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, tendo como vítima [NOME].

Segundo consta na denúncia (f. 08/09), no dia [DATA], por volta das [HORÁRIO], na [ENDEREÇO], o Acusado teria dado um golpe de faca no abdômen da vítima, por motivo de vingança, devido a uma discussão que teria ocorrido dias antes.

Recebida a denúncia em 30/09/2008 (f. 33), foi oferecida resposta à acusação pelo denunciado às f. 39/43.

A audiência de instrução foi realizada em 16/03/2009, conforme termo de f. 54.

Às f. 59/61, o *Parquet* ofereceu seus memoriais, pugnando pela pronúncia do acusado como incurso na pena do art. 121, §2º, I c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro.

Às f. 62/64 o réu apresentou seus memoriais, pugnando pela desclassificação do crime para lesões corporais.

Às f. 408/412, o Juízo *a quo* atendeu ao pleito ministerial e pronunciou o Acusado, ora Recorrente, como incurso na capitulação supracitada, em decisão datada de 06/03/2014.

Em síntese, são os fatos.

II – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO PUNITIVA

Inicialmente, destaca-se que a pena cominada ao delito pelo qual o Recorrente foi pronunciado é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, de modo que, com o redutor da tentativa, é de 04 (quatro) a 20 (vinte) anos.

O Denunciado é primário, tendo em vista que não há notícia de condenação transitada em julgado na época dos fatos. Portanto, considerando o contexto fático, no caso de um decreto condenatório nos termos da pronúncia, eventual pena privativa de liberdade a ser aplicada dificilmente ultrapassaria o patamar mínimo de 04 (quatro) anos - equivalente à pena mínima cominada ao delito de homicídio qualificado com o máximo de redução possível referente à tentativa, qual seja, 2/3 (dois terços) -, de modo que a prescrição se daria em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CP.

No entanto, à época dos fatos, supostamente ocorridos em 18/08/2007, o Acusado era menor de 21 (vinte e um) anos, já que nasceu em 08/12/1986 (vide f. 57), de modo que o referido prazo é reduzido para 04 (quatro) anos, tendo em vista o disposto no art. 115, do CP.

Ora, a peça acusatória foi recebida em **30/09/2008**, e a sentença de pronúncia somente foi prolatada em **06/03/2014**, ou seja, mais de 05 (cinco) anos depois. E entre a pronúncia - último marco interruptivo - e a presente data, também já foram ultrapassados mais de 05 (cinco) anos.

Verifica-se, assim, hipótese superveniente de carência da ação penal, decorrente do desaparecimento do interesse de agir do Estado, tornando viável, por expressa disposição constante do artigo 3º do Código de Processo Penal Brasileiro, a aplicação analógica do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil Brasileiro, possibilitando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo sentido se manifesta o professor Eugênio Pacelli de Oliveira, quando esclarece:

Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (artigo 109 do Código Penal), seria sensivelmente reduzido após eventual sentença penal condenatória (com pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado na investigação. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018).

A título ilustrativo, cabe dizer que a prescrição punitiva em perspectiva, ou virtual, já foi acolhida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, como se verifica do aresto jurisprudencial abaixo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO E O CASO EM CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1 . Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça , contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição

virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional.

2 . A exegese extraída do art. 306, do Código de Transito Brasileiro é no sentido de que:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

3 . Inexiste no caderno processual prova de possível reincidência, condições que permitam o agravamento da pena ou, ainda, qualquer dano causado a terceiros quando da prática do delito, fatos igualmente não explicitados no recuso do Órgão Ministerial.

4 . Considerando o mencionado sistema trifásico, conclui-se inexistir no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior ao mínimo legal (06 seis meses), quicá pena igual a 02 (dois) anos, parâmetro utilizado pelo Magistrado de origem, a qual prescreve em 04 (quatro) anos, há de se concluir pelo acerto da sentença vergastada, vez que transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre o recebimento da denúncia e a data considerada para prolação da sentença.

4. Recurso improvido.

(Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0303222-83.2013.8.05.0113,Relator(a): ABELARDO PAULO DA MATTA NETO,Publicado em: 15/05/2019)

Ante o exposto, pede a extinção da punibilidade do Recorrente, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

III - DA ELOQUÊNCIA ACUSATÓRIA. ART. 413, §1º E ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Como consabido, no momento de pronunciar o réu, o juízo faz mera avaliação sobre a admissibilidade de provas acerca da materialidade e indícios de autoria, mas nunca juízo de valor aprofundado e de reprovação da conduta supostamente perpetrada pelo Acusado, tampouco sobre a sua pessoa, valoração que compete exclusivamente aos jurados.

Assim, conclui-se que o juízo togado deve se portar de tal maneira que suas decisões ou comportamentos no Plenário não influenciem os juízes naturais, que são leigos, sob pena de incorrer em excesso de linguagem ou eloquência acusatória.

Nesse contexto, a linguagem jurídica utilizada pelo julgador deve obedecer à regra da imparcialidade a fim de não dificultar o entendimento da causa ou comprometer a verdade a respeito de determinado fato.

A propósito, cumpre trazer à baila o que dispõe o art. 413, §1º, do CPP, in verbis:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Justifica-se a imposição legal em função do fato de que, a teor do art. 472, parágrafo único, do mesmo Código de Processo Penal, o corpo de jurados receberá cópia da decisão de pronúncia e de eventuais decisões posteriores, sendo certo que eventual excesso de linguagem poderá comprometer a imparcialidade que também deve norteá-lo.

Não obstante, em sua Sentença de Pronúncia (f. 01/03), o MM. Juízo *a quo*, excedeu aquilo previsto referido art. 413, §1º, do CPP, afirmando a **certeza** da prática do crime pelo Acusado:

Restou evidente a prática do delito, pelo réu. É inconteste que o réu provocou na vítima lesões corporais de natureza grave ao agredi-la com uma faca na região da barriga. Tal fato foi confessado pelo réu. E a gravidade da lesão foi confirmada pelo laudo de exame pericial.

Ora, se o juiz presidente, pessoa que mais inspira confiança aos jurados no Tribunal do Júri¹, afirma categoricamente – em peça que será lida pelos juízes naturais da causa – que **“restou evidente a prática do delito, pelo réu”**, e que **“é inconteste que o réu provocou na vítima lesões corporais”** não há dúvidas que tais colocações influenciarão negativamente a convicção dos jurados.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 612.

Chamado a pronunciar-se sobre o tema, assim o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou a sua jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DECISÃO DE TRIBUNAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM DA DECISÃO CONFIRMATÓRIA DA PRONÚNCIA. DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS DO RECURSO SEM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE: INVIABILIDADE. AFRONTA À SOBERANIA DO JÚRI. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de gerar nulidade absoluta o defeito de fundamentação na sentença confirmatória da pronúncia, passível de anulação, sob pena de afronta ao princípio da soberania dos veredictos.** Precedentes. 2. Formado o Conselho de Sentença e realizada a exortação própria da solene liturgia do Tribunal do Júri, os jurados deverão receber cópias da pronúncia e do relatório do processo, permitindo-se-lhes o manuseio dos autos do processo-crime e o pedido ao orador para indicar a folha dos autos onde está peça lida ou citada. 3. Assentou-se neste Supremo Tribunal que Juízes e Tribunais, ao pronunciar os réus, devem submeter-se à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença, excedendo os limites da competência legal o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da decisão confirmatória da pronúncia, converte-a de juízo fundado de suspeita em inadmissível juízo de certeza. Precedente. 4. A solução apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça representa constrangimento ilegal imposto ao Recorrente e também dupla afronta à soberania dos veredictos assegurada à instituição do júri, tanto ofender o Código de Processo Penal, conforme se extrai do art. 472, alterado pela Lei n. 11.689/2008, e por contrariar o art. 5º, inc. XXXVIII, al. c, da Constituição da República. 5. Recurso ao qual se nega provimento. Ordem concedida de ofício para determinar-se que o Tribunal de Justiça de Sergipe emita novo julgamento sem a formação da pasta decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, garantindo-se a soberania do júri, nos termos do decidido no precedente (Habeas Corpus n. 103.037). (RHC 122909, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014)

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a seu turno, adota o mesmo posicionamento jurisprudencial, como se verifica da tese de número 10 constante da Edição nº 75 do “Jurisprudência em Teses”:

10) A sentença de pronúncia deve limitar-se à indicação da materialidade do delito e aos indícios de autoria para evitar nulidade por excesso de linguagem e para não influenciar o ânimo do Conselho de Sentença.

Acórdãos

HC 354293/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Julgado em 08/11/2016, DJE 22/11/2016

RHC 072083/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 06/09/2016, DJE 16/09/2016

HC 325076/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Julgado em 18/08/2016, DJE 31/08/2016

AgRg no AREsp 896298/AP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 14/06/2016, DJE 27/06/2016

AgRg no AREsp 765996/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Julgado em 07/06/2016, DJE 17/06/2016

AgRg no REsp 1525082/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 24/05/2016, DJE 01/06/2016

Destarte, forte nos preceitos legais acima citados e da jurisprudência sedimentada pelas Cortes Superiores, é forçoso reconhecer que a sentença de pronúncia combatida deve ser cassada, eis que incide em excesso de linguagem.

Tal reconhecimento, todavia, dá lugar a novos esclarecimentos, notadamente no que tange ao efeito dele decorrente.

É que, uma vez reconhecida a eloquência acusatória, as Cortes Superiores também firmaram o entendimento de que não basta mera rasura na decisão, tampouco o seu envelopamento ou desentranhamento: é o caso de prolação de nova sentença, como se conclui a partir dos julgados abaixo transcritos:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS – EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA – ENVELOPAMENTO – INSUFICIÊNCIA. Reconhecido o excesso de linguagem da pronúncia, causa de nulidade absoluta, cumpre anulá-la, determinando-se que outra seja prolatada, não sendo suficiente o desentranhamento e o envelopamento da decisão, em atenção ao parágrafo único do artigo 472 do Código de Processo Penal e à vedação aos pronunciamentos ocultos. (RHC 127522, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE SIMPLES ENVELOPAMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

3. O acórdão que analisou o recurso em sentido estrito incorreu em excesso de linguagem ao utilizar expressões de certeza quanto ao elemento subjetivo do delito, com fortes qualificativos passíveis de induzir o Conselho de Sentença.

4. Em observância ao recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, em atenção ao art. 472 do CPP e à vedação aos pronunciamentos ocultos, nos casos de reconhecido excesso de linguagem, o simples desentranhamento e envelopamento da peça que incorreu no vício não é suficiente, devendo ser declarada a nulidade do acórdão hostilizado, para que outro seja prolatado.

5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício, para anular o acórdão hostilizado, por excesso de linguagem, a fim de que os autos retornem à Corte Estadual para novo pronunciamento.

(HC 308.047/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 20/04/2016)

Assim, em linha de arremate, requer seja reconhecida a eloquência acusatória nos termos em que acima fundamentado, determinando-se a anulação da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* e determinando-se a prolação de nova decisão, em observância ao entendimento jurisprudencial sedimentado.

IV - DO AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, §2º, I, DO CÓDIGO PENAL

Em atenção ao princípio da eventualidade, para a hipótese de manutenção da decisão de pronúncia, o que não se acredita, requer que esta C. Câmara afaste a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso I, uma vez que não foi produzido a contento, ao longo da instrução processual, lastro probatório suficiente a caracterizá-la.

Conforme se depreende pela análise dos autos, a sentença de pronúncia manteve a qualificadora em questão porque *“uma vez considerada a vingança como sendo motivo torpe para o cometimento do homicídio”*.

Todavia, em nenhum momento, no decorrer da instrução processual, a Acusação se desincumbiu verdadeiramente da tarefa de demonstrar, ainda que por simples indícios, a referida qualificadora, até porque tal tarefa seria, de fato, impossível, já que nenhuma das narrativas do feito dá conta dessa suposta motivação torpe.

Ademais, há que se destacar que a vingança - mesmo que restasse caracterizada - por si só não configura motivo torpe. Vejamos:

Prevalece o entendimento jurisprudencial de que a vingança, por si só, não configura motivo torpe, salvo quando comprovado que tal sentimento restou inspirado por razões injustificáveis e repugnantes. (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória: Teoria e Prática. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 209).

Assim, a qualificadora deve ser afastada, na esteira da mais autorizada jurisprudência:

HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONUNCIA AFASTAMENTO DE UMA QUALIFICADORA - **o juiz singular, ao pronunciar o acusado, pode não encaminhar para o Conselho de Sentença qualificadora que não ficou demonstrada, de vez que declara o dispositivo legal em cuja sanção o julgar incurso. Ausente indicio referente a qualificadora, não é de ser encaminhada, não afetando a soberania do Tribunal Popular do Júri** - negado provimento ao apelo. (TJ-SP - RECSENSES: 990080456075 SP, Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Data de Julgamento: 08/01/2009, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 09/02/2009)

De fato, muito embora a pronúncia configure mero juízo prelibatório acerca da acusação, não se pode admitir o acolhimento de qualificadoras com base tão somente em presunções, desprovidas de amparo no acervo probatório produzido.

V - DO PREQUESTIONAMENTO

Na remota hipótese de não acolhimento das razões aqui empossadas, vem prequestionar, para fim de interposição de Recursos às Instâncias Extraordinárias do Poder Judiciário, os seguintes artigos: arts. 107, 109, 115 e 121, §2º, inciso I, do Código Penal; arts. 413, *caput* e §1º e 472 do Código de Processo Penal; art. 5º, LV e LVII, da Constituição Federal.

VI - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o presente Recurso, para:

- a) O reconhecimento da prescrição em perspectiva, declarando **EXTINTA A PUNIBILIDADE** da denunciada, com fundamento no art. 109, inciso V, c/c art. 115 e 107, inciso IV, ambos do Código Penal;
- b) Reconhecer que a decisão combatida incorreu em indiscutível excesso de linguagem, e, conseqüentemente, promover sua **ANULAÇÃO** e determinar a prolação de nova decisão, eis que insuficiente o seu mero desentranhamento ou envelopamento;
- c) Ainda subsidiariamente, a **EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA** prevista no inciso I do §2º do artigo 121, pelos argumentos acima apresentados, pronunciando-se o acusado por homicídio simples.

Pede deferimento.

Amargosa/BA, 18 de dezembro de 2019.

JÚLIA ARAÚJO DE ABREU
Defensora Pública do Estado da Bahia